

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.150/13/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000196993-93
Impugnação: 40.010134385-57
Impugnante: Treviso Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda.
IE: 001031349.03-76
Proc. S. Passivo: Delfino Garcia Neto
Origem: DFT/Juiz de Fora

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. Imputação de entrega de arquivo eletrônico, em desacordo com a legislação, conforme previsão dos arts. 10 e 11 da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75. Entretanto, restando comprovado nos autos que o arquivo em questão foi entregue antes da intimação do Auto de Infração, cancela-se a penalidade aplicada. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação de entrega de arquivo eletrônico (Sintegra), referente ao mês de fevereiro de 2009, em desacordo com a legislação, infringindo os preceitos estabelecidos pelos arts. 10 e 11 da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/02.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seus representantes legais, Impugnação às fls. 11/17, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 91/93.

DECISÃO

Decorre o presente lançamento da imputação de entrega de arquivo eletrônico (Sintegra), referente ao mês de fevereiro de 2009, em desacordo com a legislação, uma vez que, segundo o Fisco, o Autuado transmitiu os arquivos eletrônicos referentes ao exercício de 2008 com a falta dos registros do “Tipo 74”.

A obrigatoriedade de entrega dos arquivos eletrônicos encontra-se prevista nos arts. 10 e 11 do Anexo VII do RICMS/02, *ipsis litteris*:

Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

(...)

§ 5º O contribuinte, observado o disposto nos artigos 11 e 39 desta Parte, fornecerá o arquivo eletrônico de que trata este artigo, atendendo às especificações descritas no Manual de Orientação previsto na Parte 2 deste Anexo, vigente na data de sua entrega.

(...)

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o art. 10, observado o disposto no art. 39, todos desta Parte, será realizada, mensalmente, mediante sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das operações e prestações.

§ 1º - O contribuinte deverá verificar a consistência do arquivo, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do programa validador SINTEGRA e do programa transmissor TED, obtidos no endereço eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais na internet (www.sef.mg.gov.br).

A inobservância dessas disposições acarreta a aplicação da penalidade prevista no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração.

A Autuada alega que entregou os arquivos magnéticos conforme determina a legislação, utilizando a versão mais atualizada do programa transmissor, e apresenta, às fls. 23, a cópia da transmissão (protocolo Sintegra nº 2144397547), referente ao mês de fevereiro de 2009, na qual constam 12 registros do “Tipo 74” sem advertência.

Por sua vez o Fisco busca sustentar a autuação acostando aos autos fls. 06 o documento “CONTAGEM DE TIPO DE REGISTRO”, do período de 01/01/08 a 31/12/08, pelo qual verifica-se que no período mencionado não consta o registro “Tipo 74 – Inventário”.

Todavia, relativamente ao respectivo registro, assim dispõe o subitem 20.1 do item 20 da Parte 2 do Anexo VII do RICMS/02, *ipsis verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PARTE 2

DO MANUAL DE ORIENTAÇÃO DO USUÁRIO DE SISTEMA DE
PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS

(...)

20 - REGISTRO TIPO 74 - Registro de Inventário

(...)

20.1 - OBSERVAÇÕES:

20.1.1 - Registro obrigatório e deve ser transmitido:

20.1.1.1 - anualmente, no mês de março, juntamente com o arquivo referente à totalidade das operações e prestações de fevereiro;(grifamos)

20.1.1.2 - em outro período, nos casos definidos em Portaria da Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais (SAIF);

Logo, o Registro “Tipo 74” - Inventário, referente ao exercício de 2008, somente poderá ser objeto de exigência a partir de março de 2009 e a sua apresentação se refletirá nos arquivos transmitidos no respectivo ano de transmissão, ou seja, 2009.

Verifica-se que a transmissão do arquivo, efetuada pela Impugnante (fls. 23) ocorreu em 29/05/09, intempestivamente. Todavia, verifica-se que esta data é bem anterior à intimação do Auto de Infração, ocorrida em 27/06/13, conforme documento de fls.09.

Assim, conclui-se que a infração apontada no Auto de Infração não restou caracterizada, o que enseja o cancelamento da multa isolada aplicada.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Assistiu ao julgamento o Dr. Delfino Garcia Neto. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Orias Batista Freitas (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013.

**José Luiz Drumond
Presidente**

**Luiz Geraldo de Oliveira
Relator**

GRT

21.150/13/3ª